



DIRETORIA JURÍDICA

Parecer

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2024

RELATÓRIO

Subscrito pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, é o Projeto de Resolução nº 03/2024 que “*Altera a Resolução nº 02/2023*”.

Anexo ao projeto encontra-se um documento exarado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativo ao exame de ato fixatório de subsídios de agentes políticos.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

ANÁLISE JURÍDICA

Pretende a propositura promover a redução do subsídio fixado para a próxima legislatura, em especial do Presidente, passando de R\$ 11.633,82 para R\$ 10.432,39.

Justificam os proponentes que projeto é necessário para alterar a Resolução nº 02/2023 que trazia valor acima daquele previsto no art. 29, VI alínea “b”, da Constituição Federal.

Sobre a matéria em questão, de antemão, cabe destacar que a Constituição Federal atribui aos municípios, além da autonomia política e financeira, a autonomia para organizar o respectivo serviço público, como se verifica:

Art. 18 – A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



E ainda, por força do inciso XI do art. 29 da Constituição Federal, a Câmara detém competência para organização das atividades, fiscalizadoras, administrativas e legislativas.

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, tratando-se de matéria referente à organização do Poder Legislativo, tem-se por adequada a iniciativa da Mesa Diretora, conforme Regimento Interno:

Art. 18 A Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos e dos serviços administrativos da Câmara, competindo-lhe:

(...)

IV - propor projetos de resolução dispendo sobre organização da Câmara, seu funcionamento e estrutura;

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do projeto, pois apresentado pela Mesa Diretora, enquanto responsável pela organização administrativa.

Quanto ao mérito, tratando-se de fixação de subsídio dos vereadores, há que se observar o que diz a Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)



b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Como se observa, a Carta Magna preconiza que o subsídio dos Vereadores deva ser fixado num patamar máximo de até trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 17.617/2023 estipulou o subsídio dos deputados estaduais, sendo ao que nos interessa o inciso IV do art. 1º daquela Lei, o qual reproduzo na íntegra:

Artigo 1º - A remuneração do Deputado à Assembleia Legislativa é fixada na seguinte conformidade:

I - R\$ 29.469,99 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), a partir de 1º de janeiro de 2023;

II - R\$ 31.238,19 (trinta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

III - R\$ 33.006,39 (trinta e três mil e seis reais e trinta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

IV - R\$ 34.774,64 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Assim, correta a iniciativa da mesa Diretora em proceder à correção do valor fixado a título de subsídio do Presidente, respeitando-se o percentual de 30% do subsídio dos Deputados Estaduais, em observância que diz o art. 29, inciso VI, alínea “b”), da Constituição Federal.

Contudo, o projeto ainda merece reparo. É que a Lei Estadual nº 17.617/2023, ao fixar o valor do subsídio dos deputados estaduais, o fez de forma escalonada, por data, sendo que o valor de **R\$ 34.774,64** utilizado como base deste projeto entrará em vigor apenas em **1º de fevereiro** de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Em janeiro de 2025, estará vigorando valor menor a título de subsídio para os deputados estaduais, sendo de R\$ 33.006,39, devendo este valor ser considerado como base para cálculo do percentual de 30% para o subsídio do Presidente exclusivamente para o mês de janeiro de 2025.

Desta forma, recomenda-se que a presente propositura também se adeque às datas pré-estabelecidas prevista na Lei Estadual, para que o subsídio do Presidente da Câmara seja fixado da seguinte forma:

"§2º O subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis será de R\$ 9.901,91 (nove mil e novecentos e um reais e noventa e um centavos) em janeiro de 2025 e a partir de 01 fevereiro de 2025 o valor será de R\$ 10.432,39 (dez mil e quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e nova centavos), seguindo o limite constitucional de 30% (trinta por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais, conforme fixado pela Lei Estadual nº 17.617/2022."

Assim, recomenda-se aos proponentes a alteração supracitada por meio de substitutivo, ou que tal modificação seja feita por meio de emenda de vereador ou comissão, sem a qual o projeto ainda continuará incongruente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Diretoria Jurídica **RECOMENDA** que o §2º do projeto seja corrigido.

Somente após feita a alteração acima mencionada é que o projeto poderá ser considerado constitucional e legal por esta Casa Legislativa.

Recomenda-se, outrossim, o encaminhamento do Projeto à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Finanças e Orçamento.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 19 de abril de 2024.

Josias Freitas de Jesus Rosado - Diretor Jurídico OAB/SP nº 376.715